TC nº 72-001.956.12-08

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a prestação de contas, sem determinação de glosa, com quitação. Adiantamento. SMSU. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 3º, I, Lei 10.513/88. Art. 3º, Dec. Mun. 48.744/07. Art. 8º, § 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, TCMSP.

2.929ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/12/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC **72-001.956.12-08** da análise do recurso "*ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. **DALMO LUIZ COELHO ALAMO** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA no valor de R$ 6.678,40 referentes a diárias de viagens concedidas a 29 servidores, para participação na "1ª aula Módulo Avançado da Escola de Comando".

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 5.698,82 pelas diárias terem sido pagas antecipadamente, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei 10.513/88; o artigo 3º do Decreto Municipal 48.744/07 e o artigo 8º, § 1º, do Decreto 48.592/07. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral ao responsável.

O interessado e a Origem deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "*ex officio"*, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso "ex officio", bem como o recurso voluntário oposto pelo Sr. **DALMO LUIZ COELHO ALAMO**, em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a prestação de contas, por infringência ao artigo 3º, inciso I, da Lei 10.513/88; o artigo 3º do Decreto Municipal 48.744/07 e o artigo 8º, § 1º, do Decreto 48.592/07, pelas diárias terem sido pagas antecipadamente.

A Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgou quitação integral ao responsável.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos "*ex officio"* e Ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.